TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 002243/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	**Maria Clelia Alves dos Santos**
Procurador	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 813/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.063 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Maria Clelia Alves dos Santos,** inscrita no CPF n° 312.013.855-04, decorrente do falecimento do **Sr. Genivaldo dos Santos**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/08/2022 14:50:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2022 09:44:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/08/2022 09:52:55

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 002243/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Maria Clelia Alves dos Santos,** inscrita no CPF n° 312.013.855-04, decorrente do falecimento do **Sr. Genivaldo dos Santos**, com fundamento no art. 12, I, art. 50, I e art. 54, I da Lei Complementar n° 113/2005, por meio da Portaria nº 2421/2011 de 02 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial n° 6386 de 10 de junho de 2011, fl. 13.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência do beneficiário, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA, em **Parecer n° 116/2015**, fundamentado no art. 12, I, art. 50, I e art. 54, I da Lei Complementar n° 113/2005, opinou pelo deferimento da pensão por morte, fls. 8/11 dos autos.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 777/2022** (fls. 18/19), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Maria Clelia Alves dos Santos, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor dos últimos proventos do(a) de cujus e ao reajuste pela revisão anual, ao tempo em que registro a incidência do tema 445 do STF, devendo haver o registro tácito.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 813/2022, fls. 23/24, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, observando o regime da revisão anual, com o seu consequente registro tácito.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/08/2022 14:50:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2022 09:44:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/08/2022 09:52:55

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Maria Clelia Alves dos Santos,** na condição de cônjuge, decorrente do falecimento do **Sr. Genivaldo dos Santos**, servidor inativo, ocorrido em 07 de abril de 2011.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a interessada preenchem todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet Especial,* emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual, e recomendando o registro tácito do ato.

Acompanho os referidos pareceres, visto que, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **06 de outubro de 2015**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/08/2022 14:50:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2022 09:44:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/08/2022 09:52:55

Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Maria Clelia Alves dos Santos** (cônjuge), observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **03.08.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 002243/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Maria Clelia Alves dos Santos** (cônjuge), com proventos totais no valor de **R$ 2.643,34** (dois mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), observando-se o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/08/2022 14:50:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2022 09:44:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/08/2022 09:52:55

Sra. Maria Clelia Alves dos Santos	Cônjuge	100%	07.04.2011	R$ 2.643,34
TOTAL				**R$ 2.643,34**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **24 de agosto de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/08/2022 14:50:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/08/2022 09:44:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/08/2022 09:52:55